



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como operacionais as despesas de capacitação de empregados, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce § 8º ao art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para explicitar que são dedutíveis, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, as despesas com capacitação de empregados, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo em consonância com o objetivo social da empresa, desde que oferecidas em condições de igualdade para todos os empregados.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Na bem-lançada justificação, a autora relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem dando interpretação restritiva ao que seja “formação profissional de empregados”, cujos gastos são dedutíveis na apuração do lucro real por força do art. 368 combinado com o art. 299, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99). Para dirimir dúvidas de interpretação e eliminar a insegurança jurídica, o projeto descreve as situações em que são dedutíveis as despesas com capacitação de empregados.

Na reunião de 26 de outubro de 2011, sob nossa relatoria, a proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 149, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; e 153, III; todos da CF).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, a proposição não altera os limites de dedução do lucro real (base de cálculo do IRPJ), apenas explicita as condições em que são dedutíveis as despesas com capacitação de empregados. Por essa razão, não dá causa a renúncia de receita e dispensa as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mérito, a iniciativa é pertinente. Atualmente, a legislação do IRPJ determina que somente as despesas necessárias e operacionais à



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

atividade da empresa para a manutenção de sua fonte produtora são dedutíveis para a apuração do lucro real.

Embora o art. 368 do RIR/99 autorize a deduzir, *como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados*, a RFB tem dado interpretação restritiva ao que seja “formação profissional”.

Para afastar a insegurança jurídica, o PLS nº 149, de 2011, explicita as condições em que são dedutíveis as despesas com capacitação de empregados. Serão as despesas incorridas com qualificação, treinamento e formação profissional de empregados, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino de qualquer nível, desde que oferecidas em condições de igualdade para todos os empregados. A nosso ver, as condições espelham a realidade de uma empresa interessada na qualificação de sua mão de obra, sendo bastante razoáveis.

Além disso, a proposição se integra e complementa à principal diretriz prevista na Lei 12.513/2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), ou seja, a de ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação profissional. Como essa iniciativa não está presente no Pronatec, o projeto de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin é de alta relevância e oportunidade para preencher essa lacuna.

Ademais, esclarecemos que o conceito de despesa operacional utilizado pela legislação tributária ainda é o vigente antes da introdução no Brasil das normas da contabilidade internacional. Isso porque o art. 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, determinou à pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (isto é, a todas as empresas, porque o regime é obrigatório a partir do ano-calendário de 2010) considerar, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis **vigentes em 31 de dezembro de 2007**.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Em face de todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator